

Coordenadoria da Sexta Turma Sexta Turma

(5488) RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.034 - SP (2017/0004583-3)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR REQUERENTE : [REDACTED]

[REDACTED] ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON** - SP065371 REQUERIDO :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração formulado por [REDACTED] de decisão da lavra da eminente Ministra Laurita Vaz, Presidente deste Superior Tribunal, que indeferiu o pedido liminar no recurso em habeas corpus impetrado em seu favor, por entender ausente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (fl. 184/185). O requerente reitera os argumentos recursais e alega, em síntese, que a oitiva dos assistentes técnicos indicados pela Defesa, além de ser um direito do acusado previsto expressamente no CPP (art. 159, § 5º, II), é especialmente pertinente e importante no caso do ora Paciente, pois a atuação dos referidos assistentes fez com que os peritos oficiais reconhecessem a prática de gravíssimo erro - para se dizer o menos - ao calcular a velocidade em que trafegava o veículo do Paciente, inicialmente apontada como 151 km/h, e depois corrigida para 63,8 km/h (fls. 25/100 e-STJ). Continua, além do que, basta ler o artigo 159, § 5º, inciso II, do CPP para se compreender que "é permitido às partes" ouvir seu assistente técnico, que, evidentemente, não deve ser computado no rol de testemunhas do artigo 422 do CPP, pois com elas e em nada se confunde (fl. 190). Postula, ao final, pela reconsideração da decisão hostilizada, para suspender o julgamento do Plenário do Júri até decisão final deste recurso, ou para já garantir ao paciente o direito de ouvir seus assistentes técnicos, o que a Defesa já se propôs a levar independentemente de intimação, além das 05 (cinco) testemunhas arroladas para o Plenário (fl. 190). É o relatório. A decisão de fls. 282/283 merece ser reconsiderada e, estando a instrução do pedido suficiente, sendo possível a exata compreensão da controvérsia, passo à análise das insurgências. Pois bem, consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sob dolo eventual, por realizar corrida em via pública ("racha") em velocidade não inferior a 151km/h, ocasião em que atingiu o veículo da vítima, causando sua morte. Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, a defesa peticionou a oitiva dos assistentes técnicos, além do rol máximo de testemunhas, o foi negado pelo juízo processante, sob os seguintes fundamentos (fl. 23): [...] indefiro a oitiva dos assistentes técnicos, pois não são peritos e devem ser ouvidos na condição de testemunhas de defesa, devendo, portanto, ser computados no número legal de cinco. Ressalto que o juiz que relatou o processo deferiu apenas a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, além dos peritos. Houve, portanto, indeferimento tácito com relação aos assistentes técnicos, sem que a defesa se insurgisse na oportunidade. De qualquer forma, sua oitiva extrapola o limite legal, pois as arroladas cinco testemunhas pela defesa, a serem ouvidas e mais a caráter de imprescindibilidade. Impetrou, então, habeas corpus, com pedido de liminar, na Corte de origem, que por maioria, foi denegado (fls. 140/154 - Habeas corpus n. 2166444-33.2016.8.26.0000). Eis a ementa do julgado (fl. 143): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. A legação de constrangimento ilegal decorrente de cerceamento de defesa, e moratória do indeferimento da oitiva dos assistentes técnico. Inocorrência. Assistentes técnicos que, atuando em nome da parte, devem ser computados no limite previsto no art. 422, do CPP - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. No presente recurso, alegou o recorrente que a oitiva dos assistentes técnicos indicados pela Defesa, além de ser um direito do acusado previsto expressamente no CPP (art. 159, § 5º, II), é especialmente pertinente e importante no caso do ora Paciente, pois a atuação dos referidos assistentes fez com que os peritos oficiais reconhecessem a prática de gravíssimo erro - para se dizer o menos - ao calcular a velocidade em que trafegava o veículo do Paciente, inicialmente apontada como 151 km/h, e depois corrigida para 63,8 km/h (fls. 25/100 e-STJ) (fl. 190). Requereu, ainda, em liminar que o julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para os dias 14, 15 e 16 de março de 2017, fosse

suspensão, até deliberação final deste writ. Liminar indeferida às fls. 184/185. Daí este pedido de reconsideração, que passo, então, analisá-lo. Busca o recorrente a reconsideração da decisão hostilizada, para suspender o julgamento do Plenário do Júri até decisão final deste recurso, ou para já garantir ao paciente o direito de ouvir-se os assistentes técnicos, o que a Defesa já se propôs a fazer independentemente de intimação, além das 05 (cinco) testemunhas arroladas para o Plenário (fl. 190). Pois bem, extrai-se do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pela concessão da ordem, os seguintes trechos (fls. 122/123): [...] De qualquer forma, creio que, desta feita, o Impetrante tem razão: assistente técnico não é testemunha; pois, possuem função diversa, designação diferente e disciplina jurídica própria. Nenhuma dúvida de que os assistentes técnicos não se incluem no limite legal de testemunhas para plenário. Portanto, senão prejudicado, o pedido para oitiva dos assistentes, além das testemunhas arroladas no momento oportuno, procede. Nesse passo, acolhendo o retro parecer e, reiterando o entendimento do Desembargador Ivan Sartori, voto vencido no julgamento do habeas corpus na origem, tenho que em respeito à busca da verdade real, à oralidade e à plenitude de defesa, deve ser assegurada a oitiva do perito assistente, além do número máximo de testemunhas. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 282/283 e defiro o pedido liminar para permitir o depoimento dos assistentes técnicos, além das testemunhas, no julgamento do Plenário do Júri. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2017. Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator
